



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 46/2019-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui o Cadastro Municipal de Doadores de Sangue e Medula Óssea no município.


Em que pese digno e louvável o objetivo do projeto, particularmente, entendo que há vício de iniciativa. Com efeito, há invasão da esfera de gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, uma vez que diz respeito ao planejamento, à direção, à organização e à execução de atos de governo. Assim, o conteúdo é equivalente à prática de ato de administração, de modo a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Afinal, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo¹.

A inconstitucionalidade, pelo exposto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a e 144).

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 23 de agosto de 2.019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Há precedente neste sentido, no âmbito do Tribunal de Justiça do RS: *Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública* (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. *JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016)